

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 5.596, DE 2013 (Apenso PL nº 5.806/13)

Proíbe o uso de aplicativos e redes sociais na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise proíbe o uso de aplicativos e redes sociais para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito. A proposta determina que tanto os provedores de aplicações de internet quanto os usuários que fornecerem informações ao sistema poderão ser multados em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Caso aprovada, a nova lei deverá entrar em vigor noventa dias após sua publicação.

Apensada à proposta principal encontra-se o PL nº 5806/13, de autoria do Deputado Lincoln Portela. A proposta modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e amplia a infração atualmente prevista para “a condução de veículo com dispositivo anti-radar” para incluir “dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes”. A graduação da infração ao dispositivo, gravíssima, permanece inalterada.

Os projetos tramitam em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões. As proposições foram distribuídas para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Viação e Transportes (CVT) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, as propostas não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 5º, inciso IV, como direito fundamental dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país a liberdade de manifestação do pensamento. No mesmo artigo nossa *Carta Magna* também determinou, no inciso IX, que é livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença. Por fim ainda com relação à liberdade da informação, o mesmo dispositivo, no inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação. No capítulo que trata das Comunicações Sociais, o art. 220 determina que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.

Isto posto, é mister entender que o direito constitucional à liberdade de expressão e informação é limitado por outros direitos ou valores, ditos coletivos, que também são resguardados por nossa *Lei Fundamental*. O direito à informação e à expressão então deve ser entendido como necessário para o atendimento de um bem maior, isto é o bom funcionamento de nossa sociedade. Nesse sentido, os direitos à informação e à expressão não podem ser invocados para possibilitar que alguns poucos possam subverter as leis de nossa sociedade.

Infelizmente, aplicativos de internet estão sendo utilizados por muitos infratores para burlar a ação protetora da vida que cabe ao poder público. Existem hoje diversos programas que alertam motoristas sobre a existência de blitz e assim, motoristas alcoolizados podem burlar a lei e concluir o seu trajeto de forma impune. Essa prática coloca em risco não só sua própria vida e a dos demais ocupantes do veículo, mas também de demais motoristas e passageiros de outras conduções que compartilhem a via com esse infrator, assim como de pedestres e até de moradores próximos às vias, em caso de acidentes. O uso dessas informações por parte de poucos embaraça e enfraquece o regramento legal construído ao longo do tempo para a proteção dos indivíduos, das famílias e de toda a sociedade.

Assim sendo, saudamos a iniciativa do nobre parlamentar Major Fábio e nada temos a opor a tão oportuna e necessária iniciativa. O presente projeto de lei visa coibir a proliferação desses aplicativos. Haja vista que os malefícios da mistura do álcool com direção são incontestes e, portanto, nem nos estenderemos nessa análise, entendemos que o projeto é meritório. Os meios de comunicações não devem ser utilizados para a facilitação do crime. A inventividade da mente humana, as facilidades criadas pela informática e a disseminação das informações propiciadas pela internet devem servir à sociedade como um todo e não serem apropriadas por uma pequena parcela para a perpetuação de crimes.

Fizemos, entretanto, um pequeno reparo no que se refere à utilização das redes sociais. Por se tratar de um ambiente informal, utilizado amplamente para a socialização da população, entendemos excessiva a sua regulamentação, pois poderia ser entendida como restrição à livre manifestação do pensamento, o que é contrário à Constituição Federal e ao nosso ordenamento jurídico como um todo. Desta forma, mantivemos a proibição do uso de aplicativos e de outros programas na internet, mas retiramos a proibição do uso das redes sociais. Por fim, alteramos também o parágrafo primeiro do art. 2º para compatibilizá-lo com a Lei nº 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet.

Com relação ao projeto apenso, apresentado pelo Deputado Lincoln Portela, temos a compreensão de que complementa a ideia da proposta principal de se coibir o uso desses aplicativos corretamente, pois atua diretamente no Código de Trânsito Brasileiro. Enquanto a iniciativa do Deputado Major Fábio aplica a penalidade de multa de até R\$ 50.000,00 a

quem fornecer informações sobre blitz e aos responsáveis pelos aplicativos, a proposta do Deputado Lincoln Portela permite a aplicação de sete pontos na carteira de habilitação do motorista que se utilizar desses dispositivos.

Portanto, de forma a permitir a aprovação de ambas as ideias, oferecemos Substitutivo aos projetos que contempla as ideias ali propostas.

Em conclusão e pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 5.596/13 e ao Projeto de Lei nº 5.806/13, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2013 (Apenso PL nº 5.806/13)

Proíbe o uso de aplicativos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito e inclui a infração no Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o uso de aplicativos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito e altera a redação do inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar infração o ato de conduzir veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Art. 2º É proibido o uso de aplicativos e outros programas na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência e localização de blitz de trânsito.

§ 1º O provedor de aplicações de internet deverá tornar indisponível o conteúdo em desacordo com o disposto no caput nos termos do artigo 19 da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo ensejará ao infrator o pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Também estará sujeito à penalidade de que trata o § 2º aquele que fornecer informações sobre a ocorrência e localização de blitz para aplicativos ou outros programas na internet.

Art. 3º O inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

.....

*III – com dispositivo, **aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.***

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator